



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



LEI N° 843 Curimatá - PI 17 de Novembro de 2017

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 010-B/2007, DE 03 DE AGOSTO DE 2007, E SUAS
ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ-PI, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exelentíssimo senhor VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 010-B/2007 de 03 de agosto de 2007, e alterações, que aprovou o Código Tributário do Município de Curimatá, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 23º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a **XXV**, quando o imposto será devido no local:
(alterado negrito)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;** **(inserido negrito)**

XVI - dos bens, **dos semoventes** ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 28; **(inserido negrito)**

A blue ink signature of the Mayor, Valdecir Albuquerque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo **item 16** da lista anexa; **(alterado negrito)**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(inserido)**

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(inserido)**

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. **(inserido)**

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(inserido)**

"Art.26º
.....

§
2º
.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 23º desta Lei Complementar. **(inserido)**

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(inserido)**

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(inserido)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



"Art.

33º
.....

III. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

§ 4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 28 desta Lei Complementar. **(inserido)**

§ 5º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(inserido)**

§ 6º A nulidade a que se refere o § 5º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. **(inserido)**

§ 7º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual - MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal. " **(inserido)**

"Art. 28º.

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



1

.....
.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, **textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos**, e congêneres. **(inserido negrito)**

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(alterado)**

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(inserido)**

6

.....
.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(inserido)**

7

.....
.....

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(inserido negrito)**

11

.....
.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(inserido negrito)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



13

.....
.....

13.04 - Composição gráfica, **inclusive confecção de impressos gráficos**, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização**, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (inserido negrito)

14

.....
.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, **costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.** (inserido negrito)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (inserido)

16

.....
.....

16.01 - Serviços de transporte **coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.** (inserido negrito)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (inserido)

17

.....
.....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (inserido)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



25

.....
.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(alterado todo item)**

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **"(inserido)"**

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos dezessete dias do mês de Novembro de dois mil e dezessete.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior'. Below the signature, the name is printed in black ink.
VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Sancionada a presente Lei pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Curimatá, ao terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, na Secretaria do Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, ao terceiro dia do mês de julho de dois mil e dezessete.

Curimatá, Piauí, 17 de novembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Jesonilson Miranda Alves". Below the signature, the name "Jesonilson Miranda Alves" is printed in a standard black font.

Chefe de Gabinete